

DIREITO DE ÁGUAS

PROJECTO DE LEI N.º 557/XII/3.^a - SEGUNDA ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO HÍDRICO

APRESENTADO PELO GRUPO PARLAMENTAR PSD E CDS-PP, NO PASSADO MÊS DE ABRIL DE 2014, VEM O PROJECTO DE LEI N.º 557/XII/3.^a IMPULSIONAR A SEGUNDA ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO HÍDRICO (PREVISTO PELA LEI N.º 54/2005, DE 15 DE NOVEMBRO), PROPONDO, ESSENCIALMENTE, A ELIMINAÇÃO DO PRAZO LIMITE PARA A INSTAURAÇÃO DE ACÇÕES JUDICIAIS PARA RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE PRIVADA DE PARCELAS DE LEITOS OU MARGENS DE ÁGUAS DE MAR OU DE QUAISQUER ÁGUAS NAVEGÁVEIS OU FLUTUÁVEIS; A REVISÃO DAS EXIGÊNCIAS DE PROVA ACTUALMENTE EM VIGOR; E, A CONCRETIZAÇÃO DE ALGUNS ACERTOS E CLARIFICAÇÕES DE CONCEITOS E ATRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DESTA MATÉRIA.

No passado mês de Abril de 2014 foi apresentado em Assembleia da República, pelo Grupo Parlamentar PSD e CDS-PP, o Projecto de Lei n.º 557/XII/3.^a, o qual assume-se com o propósito de impulsionar a segunda alteração ao regime jurídico da titularidade do domínio hídrico, previsto pela Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro.

Com efeito, a referida Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, muito embora tenha revogado parcialmente o Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, manteve *“no essencial, o regime de dominialidade dos leitos e margens das águas do mar e das águas navegáveis e flutuáveis, sem prejuízo de introduzir duas importantes inovações: (i) clarificar a sujeição do reconhecimento da propriedade privada a decisão judicial, em conformidade com a esfera de jurisdição dos tribunais comuns, (...); e o (ii) estabelecimento de um prazo limite para o efeito, em 1 de Janeiro de 2014, no sentido de estabilizar definitivamente a situação jurídica desses terrenos”* (in, “Exposição de Motivos” do Projecto de Lei n.º 557/XII/3.^a).

Sucede que já na vigência da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro tornou-se evidente a dificuldade prática que os titulares das *supra* referidas parcelas de terreno teriam para reunir, no prazo previsto, a prova legalmente imposta para dar início ao procedimento judicial adequado ao reconhecimento da respectiva propriedade privada.

Neste contexto, impôs-se a primeira alteração ao regime previsto pela Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, implementando então a Lei n.º 78/2013, de 21 de Novembro, em suma, (1) a dilação ao prazo para a instauração de acção judicial de reconhecimento de propriedade privada, o qual passou de 1 de Janeiro de 2014 para 1 de Julho de 2014; e, (2) o compromisso de, no mesmo período, ser concretizada uma outra revisão à Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, com vista à reapreciação dos requisitos e prazos para o reconhecimento da propriedade privada sobre leitos ou margens de águas de mar ou de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis.

Neste contexto, surge agora o Projecto de Lei em análise, o qual vem procurar repor a possibilidade de os proprietários de parcelas de terrenos de leitos e margens de águas navegáveis e flutuáveis pertencentes a privados antes de 31 de Dezembro de 1864 ou, no caso de arribas alcantiladas, de 22 de Março de 1868, instaurarem, a todo o tempo, as respectivas acções judiciais com vista ao reconhecimento dos seus direitos.

**PROJECTO DE LEI
N.º 557/XII/3.ª - SEGUNDA
ALTERAÇÃO AO REGIME
JURÍDICO DA TITULARIDADE
DO DOMÍNIO HÍDRICO
(CONTINUAÇÃO)**

Por outro lado, considerando a exigente prova de propriedade privada reportada às datas anteriormente descritas (antes de 31 de Dezembro de 1864 ou de 22 de Março de 1868), o presente Projecto de Lei prevê ainda a respectiva dispensa de prova em caso de: (1) terrenos localizados em zonas urbanas consolidadas com construção anterior a 1951; ou (2) quando situadas fora de zona de risco ou de margens de águas interiores não sujeitas à jurisdição marítima.

Adicionalmente às duas alterações referidas, as quais constituem indubitavelmente o principal *animus* do presente Projecto de Lei, o mesmo visa também implementar alguns acertos e clarificações no regime jurídico em causa, nomeadamente densificar o conceito de “*águas navegáveis ou flutuáveis*”; bem como clarificar as funções e atribuições do Ministério Público no âmbito das acções de reconhecimento de propriedade privada, prevendo expressamente a respectiva competência para contestar as mesmas em defesa do interesse público subjacente à titularidade dos recursos dominiais (veja-se, “Exposição de Motivos” do Projecto de Lei n.º 557/XII/3.ª).

O presente Projecto de Lei prevê a sua entrada em vigor a 1 de Julho de 2014, registando-se, todavia, que, no que respeita ao respectivo processo legislativo, o mesmo já foi discutido, votado e aprovado na generalidade, tendo baixado à comissão de especialidade em 24 de Abril de 2014, onde permanece.

7 de Maio de 2014

Ricardo Saúde Fernandes / Advogado Estagiário
ricardo.fernandes@amsa.pt

A presente informação é gratuita e destina-se a Clientes da Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL, estando proibida a sua circulação ou reprodução não autorizadas. A informação disponibilizada, bem como as opiniões aqui expressas, têm uma natureza genérica e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico aplicável à resolução de casos concretos. Caso pretenda obter esclarecimentos adicionais sobre o tema abordado, por favor, contacte-nos.

Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL
Rua Filipe Folque, 2 - 4.º andar, 1069-121 Lisboa - Portugal
Tel: +(351) 213307100 – Fax: +(351) 213147491
E-mail: amsa@amsa.pt – Website: www.amsa.pt

Em Angola:
Rua da Missão, nº 125 - R/C, Luanda
Tel: +(244) 222 331 187 – E-mail: angola@amsa.pt